

## Trabajo final de máster

---

### Máster en Razonamiento Probatorio

---

**Título:** Oralidade sem imediação na prova civil

---

**Alumno/a:** André Andrade de Araujo

---

**Tutor/a:** Dr. Daniel González Lagier

---

**Convocatoria (mes/año)** Enero – Abril 2024

## SUMÁRIO

<b>Resumen.....</b>	<b>3</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>A imediação judicial como fundamento da oralidade</b>	
1.1 Imediação para quê?.....	5
1.2 Prova testemunhal, oralidade e imediação no Brasil.....	11
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>A posição do juiz e a prova oral</b>	
2.1 A ilusão do Juiz Hércules, o detector mentiras.....	17
2.2 Controlando premissas: a dimensão epistêmica da imediação em relação a produção da prova testemunhal.....	21
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>Princípios(mecanismos) independentes: Oralidade sem imediação</b>	
3.1 Prova testemunhal sem juiz: Qual o valor dessa prova?.....	30
3.2 Propondo uma ruptura: oralidade sem imediação no juízo cível.....	35
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>43</b>

**Resumen:** La investigación averigua el vínculo entre los principios de la inmediación y de la oralidad en la formación y valoración de la prueba en el proceso civil, buscando proponer solución para dos cuestionamientos: (1) ¿la prueba testimonial realizada sin la inmediación judicial o sin la inmediación del juez que juzga la causa, tiene valor epistémico diferente de la realizada bajo la mirada del juez?; y (2) Con las herramientas y conocimientos que hoy día tenemos a respecto de la prueba oral, ¿necesitamos que esa prueba se realice únicamente frente a un juez para que se considere confiable y válida? Las respuestas proponen un avance en la calificación y eficacia de la producción y valoración de la prueba testimonial, apoyada en elementos de la psicología del testimonio, de conceptos de epistemología y filosofía jurídica, en correlación con la doctrina *procesal* civil.

**Palabras clave:** Oralidad. Inmediación. Prueba testifical. Practica. Valoración. Independencia.

**Abstract:** This research investigates the link between the principles of immediacy and orality in the production and evaluation of evidence within the field of civil procedure, seeking to propose a solution to two questions: (1) does testimonial evidence gathered without judicial immediacy or without the immediacy of the judge trying the cause have an epistemic value distinct from that gathered under the eyes of the judge?; and (2) with the tools and knowledge about oral evidence available for us today, do we need it to be carried out only in front of a judge to be considered reliable and valid? The answers to these questions propose an advance in the qualification and efficiency of the production and evaluation of testimonial evidence, supported by elements of the psychology of testimony, concepts of epistemology and legal philosophy, in correlation with the prevailing opinion of civil procedure scholars.

**Keywords:** Orality. Immediacy. Testimonial evidence. Production. Evaluation. Independence.

**Palabras clave:** Oralidad. Inmediación. Prueba testifical. Practica. Valoración. Independencia.

## INTRODUÇÃO

A prova testemunhal, muitas vezes considerada a única fonte de informações sobre algum fato, guarda características que geralmente a colocam em uma condição de fragilidade em relação às demais provas, pois suas percepções e registros subjetivos muitas vezes são incompletos, equivocados ou mesmo mal-intencionados. Porém, dada a sua essencialidade em diversas ocasiões para a solução de casos judiciais, a doutrina processual civil, especialmente do início do século XX<sup>1</sup>, tratou de tentar estabelecer mecanismos para solucionar de alguma forma a difícil tarefa de realizar o controle sobre os fatos narrados por testemunhas.

A forma processual que sustenta a oralidade como um princípio, em uma perspectiva que remetia o controle e avaliação da prova sustentada na livre convicção do juiz, exigiu a implementação da imediação como elemento de controle sobre a suposta aferição da verdade dos fatos, lançando o juiz como o destinatário das provas.

Todavia, com o apoio de pesquisas relativas à psicologia do testemunho<sup>2</sup> e desenvolvimentos de perspectivas a partir da epistemologia jurídica<sup>3</sup>, novas ferramentas se apresentam à disposição para averiguação deste método de controle longamente utilizado sobre a prática e valoração da prova testemunhal.

Apoiado sob estas pesquisas, o presente texto pretende colocar em questão a qualidade epistêmica da prova realizada com ou sem imediação judicial, bem como postula questionar sobre a necessidade da imediação na tomada de depoimentos para condicionar a credibilidade e/ou a validade da prova, considerando a hipótese de independência entre os princípios da oralidade e imediação da prova testemunhal no processo civil.

---

<sup>1</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. [1906] 3. Ed. [1923]. Napoli: Jovene, 1965.

<sup>2</sup> MANZANERO, Antonio L. *Psicología del testimonio: una aplicación de los estudios sobre la memoria*. Ediciones Pirámide: Madrid. 2008, entre outros.

<sup>3</sup> GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Los hechos bajo sospecha. Sobre la objetividad de los hechos y el razonamiento judicial*. In: *Quaestio Facti. Ensayos sobre prueba, causalidad y acción*. Palestra & Temis: Lima-Bogotá, 2005, entre outros.

## CAPÍTULO I

### A mediação judicial como fundamento da oralidade

#### 1.1 Mediação para quê?

A proposta reformista do sistema processual civil italiano, no início do século XX, promovida por Chiovenda<sup>4</sup>, trouxe como uma de suas grandes bandeiras a retomada dos institutos de processo civil romano-canônico, com especial atenção ao princípio da oralidade. A ideia não era original (eis que no final do século XVIII a doutrina<sup>5</sup> já promovia o que fora adotado no *Code d'Instruction Criminelle* (1808) francês do início do Século XIX, que impulsionava a alteração do sistema de valoração da prova, da prova legal, à livre apreciação da prova pela *intime conviction*<sup>6</sup> do juiz na apreciação dos fatos.

Porém, em um ambiente em que o sistema de prova legal convivia com a livre valoração da prova pelo juiz<sup>7</sup>, Chiovenda, sob influência direta da matriz germânica, sustentou um argumento que até hoje é repetido na processualística da *civil law*, que em relação às provas, especialmente as testemunhais, a oralidade tem um papel central e se apoia na necessária mediação do juiz<sup>8</sup>.

Objetivamente, Chiovenda sustentou a necessidade de haver um contato direto entre o juiz e a prova, e que o juiz que colheu a prova deveria ser o mesmo que decidiria a causa. Defendeu que assim fossem princípios norteadores do processo civil, a mediação (pelo contato direto do juiz com a prova oral) e a concentração dos atos de produção da prova, além da identidade física do juiz. Portanto, o juiz deveria coletar as provas e ele mesmo julgar o caso, não um terceiro.

---

<sup>4</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *op. cit.*

<sup>5</sup> Trata-se da doutrina de Blackstone (1765) e de BECCARIA (1764), conforme NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 70-71.

<sup>6</sup> NIEVA FENOLL, *op. cit.* p. 70.

<sup>7</sup> O *Code Civil Français* de 1804 influenciou tanto a legislação civil e processual civil europeia quanto a latino-americana, contendo elementos que dispunham sobre a valoração da prova, estabelecendo hierarquias sobre meios de prova, exigências de forma para determinada prova e sua correlata valoração. Além disso, caminhava no século XIX na Europa um sistema de estabelecimento de normas processuais que transitavam para a utilização da livre valoração da prova, especialmente entre os juristas germânicos, conforme NIEVA FENOLL, *op. cit.* p. 78-85.

<sup>8</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Sul rapporto fra le forme del procedimento e la funzione della prova (l'oralità e la prova)*. [1924]. Saggi di Diritto Processuale. Milano: Guiffè, 1993. V.2.

O primeiro objetivo desses cânones da oralidade era consolidar o abandono da sistemática da prova legal e sustentar o sistema de livre valoração da prova, transferindo ao magistrado a função de avaliar a prova, direta e pessoalmente, em detrimento da herança cultural do sistema da prova legal, que invariavelmente promoviam resultados arbitrários catastróficos.

A conexão direta do juiz com a prova tinha um objetivo claro, fornecer ao juiz a "melhor" perspectiva das provas para a formação de *sua* convicção, especialmente via prova testemunhal. No sistema de livre valoração da prova, para formar a íntima convicção do juiz, a imediação torna-se uma necessidade, pois pensava-se que o melhor instrumento para o exame da verdade se dava pela observação direta dos fatos, sem intermediários<sup>9</sup>.

Portanto, no início do século XX, a alternativa que sustentaria o sistema de livre valoração da prova, especialmente a prova testemunhal, deveria basear-se na oralidade, que somente seria possível com a imediação do juiz, permitindo que ele formasse a sua convicção e garantisse uma observação que o permitisse buscar diretamente e objetivamente a verdade sobre os fatos.

Entretanto, a imediação Chiovendiana, distingue a credibilidade da prova, tendo uma valoração inferior quando praticada perante um juiz delegado, instrutor, em relação àquela que era praticada diante do juiz que efetivamente julgaria a causa. Como a íntima convicção a respeito da verdade dependia da ideia da *percepção*, da *observação direta* do juiz, se a tarefa fosse realizada por juiz delegado, a percepção do julgador seria restrita, pois estaria limitada a um texto de ata, sem voz, sem movimentos, sem expressão, escrito, não permitindo a observação direta da testemunha, restringindo negativamente a percepção que o julgador teria da prova, que seria muito mais alta se o depoimento tivesse sido observado diretamente por ele.<sup>10</sup>

A tese Chiovendiana da necessidade de um processo civil oral com a imediação do juiz diante da prova, destacando a prova testemunhal, fez fortuna

---

<sup>9</sup> "Come potrà dirsi infatti che sia libero nella valutazione della prova il giudice che deve giudicare della attendibilità d'un teste senza averlo visto e sentito, ma solo leggendo il verbale della sua deposizione?...Questo giudice dovrà necessariamente applicare criteri aprioristici, formali, convenzionali : a lui mancherà il più utile strumento per la ricerca della verità, l'osservazione." CHIOVENDA, *op. cit.* V. 2, p. 209-210.

<sup>10</sup> CHIOVENDA, *op. cit.* V. 2, p. 209-210.

em diversos ordenamentos jurídicos de *civil law*, tornando a mediação judicial um pilar indiscutível do princípio da oralidade e, mais diretamente, do sistema de livre valoração da prova.

Além de um *mecanismo* que permitia buscar elementos para a formação da íntima convicção com a prova testemunhal, Carnelutti destacava como característica da mediação a maior confiabilidade da prova, decorrente do contato do juiz com a chamada "prova direta". O juiz ficaria em contato com a prova direta, que presenciou o fato principal, examinando-a diretamente evitando intermediários, dando maior confiabilidade à prova. Este contato direto do juiz com as partes e testemunhas garantia que "*la prueba es tanto más segura cuanto más próximo de los sentidos del juez se halle hecho a probar*"<sup>11</sup>.

Sustentando também a oralidade, a concentração e a mediação, Cappelletti<sup>12</sup> reafirma o valor da oralidade vinculada à livre valoração da prova pelo juiz, vinculando ainda à possibilidade de o juiz, por seus poderes instrutórios, exigir esclarecimentos das partes acerca dos fatos narrados, vinculando assim o sistema da livre valoração da prova à ampliação dos poderes instrutórios do juiz, por meio da mediação do juiz com as provas.

Por outra perspectiva, Cappelletti também vincula a mediação à garantia da confiabilidade da prova testemunhal por meio da exigência do caráter democrático do processo, como espaço de diálogo direto entre as partes e o juiz, como elemento de garantia do contraditório. Nessa ótica, o princípio da mediação, que antes partia da perspectiva do juiz, agora se altera para a perspectiva das partes na formação da prova, possibilitando sustentar que a mediação seria, portanto, um elemento essencial do aspecto *democrático* do processo<sup>13</sup>.

Apesar destas perspectivas e da evolução ocorrida em torno do conceito de livre valoração, que ao final do século XX passa a ser pauta permanente com a exigência de fundamentação racional das decisões judiciais, - inclusive em

---

<sup>11</sup> CARNELUTTI, Francesco. *La pueba civil*. [1947]. Traducción 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma. 1982. P. 55.

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, M. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità - Contributo alla teoria della utilizzazione probatoria nel sapere delle parti ne processo civile*. Milano, Giuffrè, 1962.

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Vol. II. Trad. De Hermes Zaneti Júnior. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre. 2010. P. 139-146.

temas que envolvam o raciocínio probatório em termos de admissão, prática e decisão, - a imediação segue marcada como um pilar do princípio (ou técnica<sup>14</sup>) da oralidade, bem como segue a ele diretamente associado, em que pese alguns apontamentos críticos pontuais apresentarem algumas dificuldades na manutenção coerente da coexistência destes dois “princípios”<sup>15</sup>.

Em ensaio publicado em 2003, Andrés Ibáñez, além de apresentar críticas à técnica da imediação, especialmente com relação aos riscos envolvidos na aplicação da imediação como elemento essencial para a formação da íntima convicção, vinculada à percepção de quem observa a prática da prova testemunhal (restringindo ao controle da percepção sensorial por quem não tenha presenciado o fato), ao fim conclui - entre outros aspectos - que “1ª) La intermediación no es *un método* de adquisición de conocimiento, sino un medio de empleo em el juicio de instancia, necesario pero no suficiente a aquel efecto...” e prossegue: “19ª) El examen de las fuentes de prueba personales en régimen de intermediación no puede reiterarse sino es al precio de una importante pérdida de autenticidad, y de fiabilidad, por tanto, de los datos que pudieran obtenerse...”<sup>16</sup> Em outros termos, demonstra os problemas relacionados à vinculação da percepção sensorial do juiz nesse sistema de valoração da prova, ao mesmo tempo em que ratifica a necessidade de articular os mecanismos da oralidade e da imediação na prática da prova oral.

Em 2008, Taruffo, apesar de distinguir de Andrés Ibáñez, associa a oralidade e a imediação com um traço que se identifica com as conclusões em torno do sentido de que a oralidade, enquanto técnica, exige a imediação do juiz com a prova: “orality can be an efficient form for the presentation of evidence when two main conditions – *beside the immediate contact of the trier of fact with*

---

<sup>14</sup> Tratando a Oralidade como uma técnica e não como um princípio: Perfecto ANDRÉS IBÁÑEZ, *Sobre el valor de la intermediación (una aproximación crítica)*. Jueces para la democracia Núm. 46, 2003, e Carlos Alberto ALVARO DE OLIVEIRA. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>15</sup> O destaque da expressão “princípios” entre aspas demonstra minha inclinação em concordar com os autores Perfecto Ibáñez e Alvaro de Oliveira no sentido de que tanto a Oralidade, quanto a Imediação judicial, tem um caráter de técnicas implementadas para a realização de um procedimento que visa, entre outros, praticar a prova oral. Portanto, não há um conteúdo axiológico em si que se destine ao fim último do processo. São técnicas que servem ao fim de permitir a produção de um determinado meio de prova.

<sup>16</sup> ANDRÉS IBÁÑEZ, *op. cit.* p. 65-66.



*the sources of evidence* - are fulfilled, that is: *concentration and immediate decision* - making just at the *end of the final hearing*." <sup>17</sup>

Sob estas afirmações poder-se-ia concluir que a imediação judicial seria um elemento *necessariamente* vinculado à oralidade, um mecanismo que visa alcançar maior eficiência e controle sobre a fiabilidade da prova oral, possibilitando respostas imediatas com redução de ambiguidades e antinomias, pretendendo alcançar uma decisão mais adequada ao perfil racionalista da prova.

Entretanto, uma característica derivada nos sistemas jurídicos que adotaram a imediação judicial como elemento de controle sobre a fiabilidade da prova (sob a perspectiva que admite que o juiz tem a capacidade de controlar ou intuir quem esteja mentindo), foi a chamada sobrevalorização da imediação <sup>18</sup>. Sendo esta técnica considerada essencial na prática da prova, sob pena de nulidade <sup>19</sup>, se proporcionou que fosse estabelecida uma confiança excessiva aos juízos realizados sobre fatos pelos juízes de primeira instância, que obrigatoriamente realizam o contato “direto” com a prova oral.

A consequência foi a adoção de entendimentos jurisprudenciais <sup>20</sup> no sentido de que os tribunais que não presenciaram a prática da prova, não poderiam revisar a atividade probatória por respeito à imediação, por não estarem em mesma posição epistemológica para valorar as provas, tal qual o juiz que percebeu diretamente a prova <sup>21</sup>. Essa posição restringe a revisão em

---

<sup>17</sup> TARUFFO, Michele. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation*. in: *Oralidad y escritura en un proceso eficiente: coloqui de la Asociación Internacional de Derecho Procesal*, 2008. Federico Carpi (e. lit.), Manuel Ortells Ramos (ed. lit.), Vol. 1, 2008, p. 197.

<sup>18</sup> Conforme aponta NIEVA FENOLL, Jordi. *Oralidad e Inmediación en la prueba: luces y sombras*. *Civil Procedure Review*, v.1, n.2: 27-41, jul./set., 2010.

<sup>19</sup> Exemplo: Ley de Enjuiciamiento Civil espanhola nos artigos 137 e 289.2, que preveem expressamente necessidade da imediação judicial na produção da prova oral, sob pena de nulidade (art. 137.3).

<sup>20</sup> Sobre o tema, com indicação de julgados do Tribunal Constitucional e Tribunal Supremo Espanhol, NIEVA FENOLL, op. cit. p. 32.

O Superior Tribunal de Justiça do Brasil possui entendimento idêntico, no sentido da impossibilidade de revisão da matéria fática, inclusive do raciocínio empregado pelos juízes de Apelação, sob pena de violação da Súmula 07/1990 do Tribunal, infra: **Súmula 07**: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”

Os fundamentos jurídicos estão acessíveis em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula7.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf)

<sup>21</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. *El control de valoración de la prueba en segunda instancia: inmediación e inferencias probatorias*. *Revista Cubana de Derecho*. 2021. Vol. 1, n.º 1, enero-julio, p. 246.

termos de valoração da prova dos fatos em instâncias superiores, argumentando-se a impossibilidade de revisão da interpretação dada à percepção fática realizada pelo juiz de primeira instância, eis que sua “posição epistemológica” seria muito melhor do que a dos demais juízes que não presenciaram e não controlaram diretamente a prova.

Daí a imediação apresenta um problema evidente, a impossibilidade de revisão nas instâncias superiores da valoração da prova realizada pelo juiz de primeira instância, além da consequente redução na exigência de motivação da decisão sobre os fatos, resultante da vinculação da prova ao estado mental de convicção do julgador<sup>22</sup> originário.

Assim, a imediação como prática vinculada ao controle da verdade pelo contato direto do juiz com as partes, produz a restrição da revisão de valoração dos fatos, pois está diretamente ligada à crença pessoal do juiz. Por isso, Ferrer Beltrán<sup>23</sup>, em 2021, aponta que o desenvolvimento do *contraditório* no debate probatório “es la faceta como mecanismo cognoscitivo de la intermediación”<sup>24</sup>, de maneira que esta ferramenta se limite estritamente a percepção da prática da prova “y no a las inferencias probatorias que de esa percepción se extraem”<sup>25</sup>. Sob esta perspectiva, seria possível a manutenção desta técnica de prática probatória (imediação), sem vincular a *percepção* da prova pela presença física do juiz para sua valoração, permitindo a revisão de incorreções do raciocínio probatório utilizado na valoração da prova testemunhal, ante sua compatibilidade ou não com as inferências probatórias, proporcionando o controle do raciocínio desenvolvido na decisão judicial<sup>26</sup>.

Consequentemente, a imediação caminha para o questionamento da sua função original que, no processo civil, estava interligada à oralidade, partindo de uma concepção persuasiva da prova, mas que, ao fim, necessita de outros contornos para superação do caráter subjetivo do mecanismo.

---

<sup>22</sup> Apontamento crítico destinado à concepção persuasiva da prova, devidamente marcado por FERRER BELTRÁN, op. cit. p. 246-247.

<sup>23</sup> Em sentido paralelo a CAPPELLETTI, in *Processo, Ideologias e Sociedade*. Vol. II, que argumentava em favor da imediação, tendo o *contraditório* como fator de defesa de garantias processuais democráticas das partes, distinguindo Ferrer-Beltrán ao apontar no *contraditório* a garantia de uma condição epistêmica da prova.

<sup>24</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. op. cit. p. 249.

<sup>25</sup> FERRER BELTRÁN, *Idem*.

<sup>26</sup> FERRER BELTRÁN, op. cit. p. 250.

A imediação, sob um caráter objetivo da prova, se apresenta mais como um mecanismo destinado à formação da íntima convicção do juiz. Pode ser uma importante ferramenta destinada a desenvolver o controle sobre a prática da prova em garantia ao contraditório, visando o acesso às inferências probatórias constantes do raciocínio judicial, permitindo acesso a revisão em grau de recurso das inferências utilizadas na valoração do acervo probatório.

Esta perspectiva ainda pouco comum na doutrina confronta a reprodução cultural dominante do século XX, e que ainda no século XXI mantem-se com práticas equivocadas nos Foros e Tribunais Latino-americanos, e neste aspecto, o sistema brasileiro não se distancia.

## **1.2 Prova testemunhal, oralidade e imediação no Brasil**

A prova testemunhal no Brasil, desde o início do século XX até hoje, em regra geral, são realizadas diante de um juiz. É uma prova que há mais de 100 anos se pratica da mesma maneira, marcada pela crença da percepção do juiz, do olho no olho, com interrogatórios muitas vezes realizados anos após a ocorrência dos fatos.

A forte influência italiana, especialmente de Chiovenda com os temas da livre convicção do juiz e do princípio da oralidade (vinculando à imediação), foi evidente no processo civil brasileiro do século XX e, em muitos aspectos, ainda é reproduzida até hoje sem maiores reflexões.

O código de processo civil brasileiro de 1939 (primeiro CPC da história brasileira, até então as regras processuais eram reguladas juntamente com as normas de direito material dos Regulamentos 737/1850, e 763/1890), adotou diretamente o entendimento doutrinário Chiovendiano, especialmente em relação a técnica processual da oralidade, com imediação, operando progressivamente o abandono do sistema da prova legal<sup>27</sup>, adotando o sistema da livre valoração da prova, conforme os artigos 118 e 246 do CPC/1939<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> O sistema de valoração da prova legal no Brasil vigorou até 1890 devido as Ordenações do Reino (de Portugal) Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, que persistiram vigentes mesmo após a independência (1822), restando abandonadas após a entrada em vigor do Regulamento 763 de 1890.

<sup>28</sup> CPC brasileiro/1939:

A doutrina e a legislação brasileira da época encamparam o sistema da livre valoração da prova pelo juiz, fundada na livre convicção, movimento que extrapolou a esfera processual civil e que teve efeito equivalente na esfera criminal, ante a previsão da adoção da livre apreciação da prova no artigo 157<sup>29</sup> do Código de Processo Penal de 1941.

A relação entre a valoração livre da prova com ligação direta entre os princípios da oralidade e imediação foi consequência inevitável, exatamente por encampar os argumentos da imediação como mecanismo de controle sobre a prática da prova na aferição da verdade e para a formação da íntima convicção do julgador.

O CPC brasileiro de 1973 manteve a orientação sistemática do código de 1939. O artigo 131 do CPC/1973<sup>30</sup> reforça o sistema de livre apreciação da prova, especialmente pelo motivo de que o juiz seguia sendo apontado como o destinatário da prova<sup>31</sup>.

Dentro dessa sistemática, a produção da prova testemunhal, deveria ser realizada em audiência, perante o juiz da causa, responsável por ver e ouvir as partes e as testemunhas para formação de sua convicção sobre a suficiência ou não da prova dos fatos. O artigo 336, *caput*<sup>32</sup> do CPC/1973 determinava que as provas deveriam ser produzidas em audiência, cumprindo assim com o requisito da imediação.

---

**Art. 118.** Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte...

**Art. 246.** O depoimento das testemunhas será tomado pelo juiz e reduzido a termo, podendo as partes requerer as perguntas necessárias, que o juiz deferirá, si se contiverem nos limites da petição inicial e da defesa.

<sup>29</sup> CPP brasileiro/1941:

**Art. 157.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

<sup>30</sup> CPC brasileiro/1973:

**Art. 131.** O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

<sup>31</sup> BATISTA DA SILVA, Ovídio Araújo e GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002. p. 294.

<sup>32</sup> CPC brasileiro/1973:

**Art. 336.** Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

A regra geral da imediação na prova oral, apesar do sistema processual civil brasileiro ter previsto alguma hierarquia de provas entre as provas testemunhal e documental<sup>33</sup>, estabeleceu um mecanismo para abrir exceções à hierarquia superior da prova documental, como em casos de discussão da natureza contratual, por exemplo, onde a prova deveria ser realizada em audiência, sob os olhos do juiz. O motivo, apesar de não estar expresso na lei, não visava garantir o contraditório, mas outorgar ao juiz poderes sobre a condução da prova visando formar a sua convicção, pois assim acessaria as provas sem a intermediação do relato contido no documento.

A doutrina brasileira do século XX<sup>34</sup> adotou, em caráter dominante, o “princípio da oralidade” Chiovendiano com a exigência da imediação sob o fundamento da sua imprescindibilidade na valoração da prova. Neste panorama, o juiz é o destinatário da prova, aquele que deve decidir com base em sua íntima convicção, tendo no mecanismo da imediação a adoção da ideia de que a percepção do juiz o aproxima da prova, permitindo-lhe obter uma melhor posição epistêmica para a formação da sua convicção sobre a suficiência probatória.

O reflexo no entendimento jurisprudencial foi a consequência natural. A exigência da imediação produziu ao menos duas consequências significativas em relação à valoração da prova no Brasil. A primeira, se a prova oral não fosse produzida sob a imediação judicial, seu valor probatório seria reduzido, pois não teria a mesma credibilidade de uma prova produzida diante de um juiz (que imaginava-se que tinham a capacidade extraordinária de averiguar a veracidade ou não dos depoimentos). A segunda consequência, refere-se à limitação da revisão da valoração dos fatos em grau de recurso, especialmente no caso dos

---

<sup>33</sup> Era o caso do artigo 401 do CPC brasileiro/1973, que estabelecia um *standard* mínimo de suficiência para discussão de natureza contratual de maior valor, aceitando-se apenas prova documental e refutando a prova testemunhal. *Verbis*:

**Art. 401.** A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário-mínimo vigente no país....

<sup>34</sup> Muitos autores tratam o tema no mesmo sentido, centrando a livre convicção do juiz na oralidade e imediação, tendo a autoridade judiciária como a destinatária da prova dos fatos. São autores desta corrente: SANTOS, Moacyr Amaral. *A Prova Judiciária no Cível e no Comercial*. 1ª ed. São Paulo: M. Limonad, 1952; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1977; GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996; e BATISTA DA SILVA, Ovídio Araújo e GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 1ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1997.

Tribunais Superiores (no Brasil no STF<sup>35</sup>, STJ<sup>36</sup> e TST<sup>37</sup>). Estes Tribunais, desde 1963, vêm mantendo o entendimento de incompetência para a revisão das provas sobre fatos, bem como sobre a revisão das inferências probatórias decorrentes do raciocínio judicial utilizado na fundamentação das decisões sobre a prova, realizadas pelos juízes de instâncias inferiores.

Além dos Tribunais Superiores, o reflexo também é perceptível nas cortes de apelação. A imediação na formação da prova, como um requisito inerente à oralidade, segue sendo reproduzida nos Tribunais Regionais de apelo no Brasil. Não são isoladas as decisões de juízes em tribunais que declaram esta forma de perceber a imediação. Em recente decisão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o magistrado anotou que “...em atenção ao princípio da imediatidade, estando **o juiz em contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em melhores condições de alcançar a verdade real, razão pela qual deve ser prestigiada sua **convicção**, para negar provimento ao apelo...**”<sup>38</sup>

A matriz que promove a prova testemunhal no processo civil brasileiro vinculando a oralidade à imediação para formação da convicção do juiz sobre a verdade dos fatos, ainda se mantém firme tanto na legislação processual, quanto pela reprodução acrítica da jurisprudência e da doutrina.

A lei processual civil brasileira fez em 2015 uma alteração em significativos aspectos com a edição de um novo CPC (Lei 13.105/2015), mas

---

<sup>35</sup> O STF – Supremo Tribunal Federal, no Brasil, publicou a Súmula 279/1963, ainda em vigor:

**Súmula 279:** “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

<sup>36</sup> O STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Brasil, publicou a Súmula 7/1990, equivalente à do STF, restrita ao seu âmbito de competência, ainda em vigor:

**Súmula 7** “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

<sup>37</sup> O TST – Tribunal Superior do Trabalho, no Brasil, publicou a Súmula 126/1981, equivalente à do STF, mas restrita a sua competência, ainda em vigor:

**Súmula 126.** “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b da CLT) para reexame de fatos e provas.”

<sup>38</sup> A decisão consta no julgamento realizado em 20/11/2023 na Apelação Cível n.º 50051574920208210019, Rel. Desembargador José Vinícius Andrade Japur, 12ª Câmara Cível do TJRS.

O julgamento ocorreu em órgão colegiado, e não houve divergência. Está acessível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)

No mesmo sentido são as decisões: AC N.º 50004869620208210143, 16ª Câmara Cível, TJRS, Relatora: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em: 30-11-2023; AI, N.º 53002367520238217000, 10ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 29-01-2024; e ACr, N.º 50299942320238210001, 6ª Câmara Criminal, TJRS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em: 14-12-2023.

algumas velhas fórmulas foram mantidas, entre elas a forma de produzir a prova testemunhal (“garantindo” a sua credibilidade) com imediação e concentração, outorgando ao juiz uma “melhor” posição para a formação de sua convicção sobre a verdade ou não dos fatos “provados”.

O artigo 361<sup>39</sup> do CPC brasileiro/2015 expressamente determina que a prova oral será produzida em audiência (com imediação) e o artigo 365<sup>40</sup> determina que a audiência seja em ato único (concentração), permitindo ao **juiz** prorrogar para a data mais próxima possível. Já o artigo 369<sup>41</sup> permite às partes empregar os meios possíveis para provar a verdade dos fatos e influir na *convicção do juiz* que, conforme o artigo 371<sup>42</sup>, permite ao juiz apreciar a prova com base em seu (livre) convencimento, exigindo-se a indicação das razões que o conduziram escolha de tal decisão.

Destacada doutrina brasileira sustenta amplamente a manutenção destes elementos normativos sob a perspectiva de que a prova deve fornecer elementos fáticos que possam subsidiar o juiz para formar a sua *convicção da verdade*<sup>43</sup>. Consequentemente, a prova “obtida”, ou produzida diretamente pelo juiz, especialmente a testemunhal, se apresenta como uma ferramenta apropriada para que este avalie pessoalmente a credibilidade da testemunha e, a partir disso, forme a *sua* convicção sobre a verdade do testemunho presenciado em audiência, tendo por base as regras de experiência que pessoalmente conheça<sup>44</sup>.

MARINONI e ARENHARDT sustentam que para tomar uma decisão “é certo que o juiz *deve buscar se convencer da verdade*”<sup>45</sup> e, nesta perspectiva, a

---

<sup>39</sup> CPC Brasileiro/2015:

**Art. 361.** As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

(...)

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

<sup>40</sup>CPC/2015:

**Art. 365.** A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha...

<sup>41</sup> **Art. 369.** As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para *provar a verdade dos fatos* em que se funda o pedido ou a defesa e *influir eficazmente na convicção do juiz*.

<sup>42</sup> **Art. 371.** O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

<sup>43</sup> MARINONI, L. G., ARENHART, S. C., MITIDIERO, D., *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum*. Vol. II. São Paulo: RT, 2016. p. 426-427.

<sup>44</sup> MARINONI, L. G., ARENHART, S. C., MITIDIERO, D., *op. cit.* p. 442.

<sup>45</sup> MARINONI, L. G., ARENHART, S. C. *Prova e Convicção*. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 110.

oralidade com imediação acaba por propiciar “um melhor julgamento por permitir – entre outras coisas – o contato direto do juiz com a testemunha”<sup>46</sup>.

O aspecto subjetivo da valoração da prova testemunhal, pela via da oralidade com imediação, possui marcas profundas na história normativa e doutrinária brasileira que, como mantras seguem sendo repetidas há pelo menos um século, apesar da interlocução que há algum tempo foi estabelecida com as pesquisas em torno da perspectiva objetiva do raciocínio probatório.

As análises críticas à imediação referidas acima<sup>47</sup>, não encontraram ainda uma maior interlocução na doutrina brasileira, salvo exceções<sup>48</sup>, mas apontaram elementos para um avanço reflexivo sobre a relação entre a oralidade e a imediação na produção e valoração da prova oral. Sob estas perspectivas, o recurso a elementos científicos da epistemologia jurídica e da psicologia do testemunho podem fornecer alternativas que permitam avançar em busca de uma perspectiva menos subjetivista da prova, tal como tem tratado a maioria da doutrina processual civil brasileira.

---

<sup>46</sup> MARINONI, L. G., ARENHART, S. C. *op. cit.* p. 851.

<sup>47</sup> Conforme críticas referidas nos textos de ANDRES IBÁÑES, P., FERRER BELTRÁN, J. além de PAULA RAMOS, Vitor. *Prova testemunhal*. 3. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

<sup>48</sup> Por todos PAULA RAMOS, *op. cit.*



## CAPÍTULO II

### A posição do juiz e a prova oral

#### 2.1 A ilusão do Juiz Hércules, o detector mentiras

Na obra *Law's Empire*<sup>49</sup> (1986) de Ronald Dworkin, a metáfora de um julgador mitológico, nominado pelo autor de Juiz Hércules<sup>50</sup>, foi amplamente difundida e utilizada para contextualizar a proposta de um juiz ideal, que possuía poderes sobre-humanos por possuir altas habilidades, capacidade intelectual extraordinária e longa disposição de tempo, permitindo alcançar o objetivo proposto pelo autor de proporcionar a emissão de decisões que cumprissem os requisitos de integridade propostos na obra, interpretando fatos e normas de forma “correta”, ou sem nenhuma outra forma equivalente, observando princípios de justiça e equidade, especialmente em casos complexos.

A metáfora do Juiz Hércules, um juiz imaginário, com superpoderes, tem uma função marcada, expor as falhas do sistema interpretativo para buscar apontar uma proposta ideal de correção. Nesse sentido, a metáfora também aparece adequada a um sistema probatório que estabelece uma correlação direta entre o juiz e o mecanismo da imediação para a produção e valoração da prova testemunhal, isso porque neste sistema o juiz, utilizando-se de suas habilidades subjetivas, seria capaz de detectar qual testemunho seria verdadeiro e qual seria mentiroso ou falso.

Nos sistemas jurídicos onde o juiz usa da imediação para verificar se uma testemunha está mentindo ou não (sob a análise do critério de credibilidade da testemunha), para a partir de então valorar a prova sob uma perspectiva de aferição de verdade, ideologicamente pode-se sustentar, como registrado anteriormente, sob as concepções concebidas no século XX. Entretanto, para que isso seja possível, o juiz necessitará ter poderes sobre humanos que o permitam detectar as mentiras declaradas pelas testemunhas que passam sob

---

<sup>49</sup> DWORKIN, RONALD. *Law's empire*. Harvard University Press: Cambridge, Massachusetts. 1986.

<sup>50</sup> DWORKIN, *op. cit.* p. 239.

seus olhos, afinal a ciência, tratando de estudos da psicologia do testemunho, comprovadamente rechaça esta hipótese<sup>51</sup>.

Apesar haver uma crença popular de que somos dotados de alguma capacidade para detectar mentiras, e que é especialmente destacada por parte das pessoas que rotineiramente trabalham com atividades de entrevistas, como juristas (juízes, advogados, promotores de justiça), policiais, jornalistas e psicólogos, ao fim, em relação à capacidade de detecção de mentiras em declarações testemunhais, “não há comprovação científica nenhuma neste sentido”<sup>52</sup>.

As pesquisas desenvolvidas em relação, tanto à detecção de mentiras, quanto aos problemas decorrentes de percepção, retenção e recuperação da memória<sup>53</sup>, não são escassas e as suas conclusões têm impacto direto sobre a forma que habitualmente se pensa e se pratica a prova testemunhal. Em regra, o depoimento testemunhal retrata a recuperação da memória de uma testemunha que declara em juízo. Tal depoimento rotineiramente é realizado longo tempo depois do fato ocorrido (vivenciado, presenciado ou relatado por terceiro), impondo a recuperação de uma memória maculada por problemas de percepção, transcurso do tempo e de problemas decorrentes de influência de informações posteriores, inclusive por versões construídas e reconstruídas após a ocorrência do fato.

Em significativa pesquisa realizada com metadados, considerada uma das maiores sobre sinais e métodos de identificação de mentiras<sup>54</sup>, Bond & DePaulo<sup>55</sup> concluíram que a detecção de mentiras realizada por entrevistadores experts, ou por profissionais que habitualmente realizam entrevistas (como policiais, juízes, psicólogos..), alcança uma ordem de acerto a respeito do conteúdo da declaração testemunhal, em uma média que oscila entre 50% a 60%<sup>56</sup> a respeito da percepção se verdadeira ou falsa da declaração. Além disso,

---

<sup>51</sup> MANZANERO, Antonio L. *Psicología del testimonio: una aplicación de los estudios sobre la memoria*. Ediciones Pirámide: Madrid. 2008.

<sup>52</sup> PAULA RAMOS, *op. cit.* 161.

<sup>53</sup> Estes elementos são detalhados por MANZANERO, A. *op. cit.*, p. 38-40 e 189-199.

<sup>54</sup> A afirmação é de VRIJ, Aldert. HARTWIG, Maria and Granhag, PÅR ANDERS. *Reading Lies: Nonverbal Communication and Deception*. *Annual Review of Psychology*, 2019. 70:295–317. p. 308.

<sup>55</sup> BOND, Charles F. & DePAULO, Bella M. *Accuracy of Deception Judgments*. *Personality and Social Psychology Review*, 2006, Vol. 10, No. 3, 214–234.

<sup>56</sup> BOND & DePAULO, *op. cit.* p. 223.

o mesmo estudo revela ainda que não há significativa diferença entre *experts* e *não experts* em perceber se a declaração de uma testemunha é verdadeira ou falsa<sup>57</sup>.

A partir das pesquisas realizadas sobre detecção de mentiras, conclui-se que não temos uma capacidade efetiva para detectar mentiras, inclusive “las personas no tenemos conciencia de lo correctos o incorrectos que son nuestros juicios de credibilidad; tendemos a sobreestimar nuestra capacidad de identificar verdades y mentiras”...e, além disso, “las creencias populares sobre los indicadores del engaño son erróneas; las creencias de los profesionales para quienes la detección del engaño es una tarea importante son también erróneas y similares a las de las otras personas”<sup>58</sup>!

Por isso, DIGES afirma que o testemunho é falível, incerto e imprevisível<sup>59</sup>, devido aos problemas decorrentes da percepção e codificação dos fatos, da retenção da memória e da sua recuperação, pois além de fatores objetivos (como local, tempo, posição, clima, visibilidade, movimento, duração, etc), fatores subjetivos (como percepção de objetos, sons, dor, etc)<sup>60</sup> influenciam no “Transfondo necesario para interpretar los hechos”<sup>61</sup>, direcionando as percepções na seleção de critérios sensoriais para os dados recebidos.

Neste sentido, o exame direto da prova oral operado pelo juiz pretende realizar uma aferição sobre a sinceridade/credibilidade do conteúdo declarado, que, ao fim, não poderá ser considerada uma tarefa eficiente, ante a impossibilidade de se verificar, sob condições cientificamente seguras, se a declaração avaliada é verdadeira ou não.

Os depoimentos podem ser sinceros, mas apesar de serem honestos, podem ser falsos por não corresponderem à realidade e nem por isso serem

---

<sup>57</sup> BOND & DePAULO, *op. cit.* p.229: "Within-study comparisons also reveal no statistically significant difference between experts and nonexperts in the tendency to perceive others as truthful; weighted mean percentage truth judgments = 54.09% and 55.74% for experts and nonexperts, respectively".

<sup>58</sup> MANZANERO, *op. cit.* p. 198-199.

<sup>59</sup> DIGES, Margarita. *Testigos, sospechosos y recuerdos falsos. Estudios de psicología forense*. Madrid: Trotta, 2016.p. 14.

<sup>60</sup> Sobre os fatores que influenciam na percepção, retenção e recuperação da memória, vide MANZANERO, A. *Memoria de testigos. Obtención y valoración de la prueba testifical*. Pirámide: Madrid. 2010.

<sup>61</sup> GONZÁLEZ LAGIER, *Los hechos bajo sospecha. Sobre la objetividad de los hechos y el razonamiento judicial. op. cit.* p. 28.

intencionalmente enganosos<sup>62</sup>. Não há parâmetros seguros para realizar essa identificação, eis que podemos estar certos de que os fatos ocorreram em um determinado sentido, mas estarmos parcialmente incorretos devido a necessidade de se realizar inferências sobre os fatos para recuperá-los e narrá-los em um formato coerente. Isso pode caracterizar uma declaração sincera, mas conclusivamente falsa, considerando-se ainda que “las falsas memorias de los testigos presenciales son mucho más frecuentes de lo que pensamos”<sup>63</sup>.

A imprecisão dos testemunhos e a inexistência de um mecanismo hábil para se alcançar um patamar seguro para a detecção de mentiras decorrente das declarações testemunhais, conduzem à conclusão de que a valoração deste tipo de prova precisa de uma reflexão de ordem mais objetiva do que a subjetivamente intuitiva.

A valoração da prova, na percepção subjetiva realizada pelos magistrados, que buscam olhar nos olhos da testemunha para ver se ela não desvia o olhar, que tentam captar na voz da testemunha algum elemento de credibilidade, ou que analisam gestos “considerados típicos de pessoas que estão mentindo” para fundamentar a valoração dos fatos em um sentido ou outro, não encontra qualquer respaldo científico que sustente essa atuação. A manutenção desta prática ou está centrada na vontade subjetiva do juiz em satisfazer sua curiosidade ou em testar sua ilusória condição de percepção (sensação totalmente subjetiva e, portanto, dificilmente controlável<sup>64</sup>) para detectar, intuitivamente, se percebeu alguma falsidade ou não de um depoimento.

Sob essas considerações, é possível realizar algumas conclusões parciais decorrentes das pesquisas realizadas na área da psicologia do testemunho, conduzindo a refletir sobre novos aspectos a respeito da forma que devem ser conduzidas a produção e a valoração da prova testemunhal. As conclusões parciais são as seguintes:

1) Os *experts* não são bons detectores de mentiras. Sua precisão média é menor que 55% na identificação da mentira e/ou verdade<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> PAULA RAMOS, *op. cit.* 167-200.

<sup>63</sup> MANZANERO, *op. cit.* p. 125.

<sup>64</sup> MANZANERO, *op. cit.* p. 23.

<sup>65</sup> VRIJ, Aldert. *Et al op. cit.* p. 229 “it is clear that experts are not good lie detectors. On the average, they achieve less than 55% lie–truth discrimination accuracy.”

2) A psicologia não dispõe de nenhum instrumento científico que permita distinguir entre verdade e mentira melhor do que é feito através da lógica ou do sentido comum<sup>66</sup>.

3) A capacidade de detectar mentiras de um juiz é muito similar a capacidade de pessoas não treinadas, pois, em qualquer caso, são utilizadas regras básicas de lógica para realizar uma tentativa de apuração da mentira.

4) A percepção, como fator decisivo e muitas vezes codificada equivocadamente na formação da memória da testemunha, é uma interpretação das sensações pessoais, e por isso, será sempre subjetiva<sup>67</sup>, como será também a percepção e interpretação realizada pelo juiz ao produzir a prova testemunhal.

5) A recuperação da memória, como uma reconstrução sensível a influências que estão no entorno da percepção e retenção da memória, alcança uma credibilidade sobre a valoração das declarações que se dará por meio de inferências que, em regra, consideram fatores de congruência, exatidão, experiência, etc, mas que em certa medida podem ser também subjetivas<sup>68</sup>.

6) Para uma valoração analítica e objetiva da prova, uma decisão sobre a credibilidade ou não da prova e sobre o juízo dos fatos, não deve se apoiar em um julgamento intuitivo (subjetivo) a respeito da veracidade ou não dos fatos, sob pena de manutenção de altos índices de erros, e deve buscar mecanismos que permitam realizar um controle externo objetivo, especialmente sobre as inferências operadas na conclusão do conteúdo fático-probatório.

## **2.2 Controlando premissas: a dimensão epistêmica da imediação em relação a produção da prova testemunhal**

O mecanismo da imediação, nos termos acima, para além do seu valor em torno da garantia processual do contraditório, segue sendo um elemento

---

<sup>66</sup> DIGES, *op. cit.* p. 22 "“ la Psicología no dispone de ningún instrumento científico que permita distinguir entre la verdad y la mentira mejor de lo que lo hacen el sentido común y la lógica (o el juez, el fiscal o el letrado de la defensa).”

<sup>67</sup> MANZANERO, *op. cit.* p. 23.

<sup>68</sup> MANZANERO, Antonio L; GONZÁLEZ, José Luis. Obtención y valoración del testimonio. Protocolo holístico de evaluación de la prueba testifical (HELPT). Pirámide: Madrid, 2018. p. 21-24.

significativo na determinação da credibilidade<sup>69</sup> e da valoração da prova testemunhal.

Sob essa perspectiva, a imediação sustenta uma justificativa que se baseia na crença dos juízes, pelo exercício de sua experiência pessoal subjetiva. Entretanto, sob a perspectiva que parte das pesquisas sobre a psicologia do testemunho, não é mais possível afirmar que o juiz possa diretamente averiguar a condição de verdade ou mentira do testemunho, mas exige ainda refletir sobre a capacidade de outorga de credibilidade que este *mecanismo* emprega sobre a prova e sua respectiva valoração, partindo da posição epistêmica que o juiz ocupa na coleta da prova em relação aos demais juízes, que eventualmente possam reexaminá-la sem ter participado de qualquer ato oral e presencial.

Apesar da interpretação do mecanismo da imediação servir como ferramenta de garantia do direito processual do contraditório, paralelamente é argumento corrente que este mecanismo ocasiona também o estabelecimento de posições epistêmicas distintas na jurisdição.

O juiz de primeira instância, que realiza a prova e que ouve os depoimentos, que olha nos olhos da testemunha e que percebe suas gesticulações, por estes aspectos estaria em posição epistêmica privilegiada em relação ao juiz que não participa destes atos, e, conseqüentemente, este último teria reduzidas condições para avaliar a *credibilidade* e realizar uma valoração equivalente da prova.

Esta forma de interpretar a imediação está sustentada em um equívoco, pois, do ponto de vista epistêmico, essa forma de valorar a prova, por si só não garante a solidez da credibilidade da prova, bem como não fornece elementos epistêmicos extraordinários ao juiz instrutor (que colhe o depoimento), de maneira que o conduzam a uma decisão distinta daquele que examinará a prova em grau de recurso. Mas para alcançar esta conclusão, é preciso rever aspectos desenvolvidos pelo juiz na imediação da prova testemunhal.

O primeiro ponto a se destacar é o fato de que a imediação está sustentada na ideia de *percepção direta da prova*, para que o juiz perceba o fato

---

<sup>69</sup> Inferência decorrente das premissas de BACHMAIER WINTER, Lorena. *Principio de inmediación y confrontation: paralelismos, diferencias y tendencias en la prueba testifical*. In: Fundamentos de derecho probatorio en materia penal / eds. Kai Ambos, Ezequiel Malarino; [autores] Lorena Bachmaier Winter. [et al.]. - 1ª ed. - Valencia: Tirant lo Blanch, 2019. p. 292.

com seus próprios sentidos<sup>70</sup> e, com isso, tenha uma condição epistêmica melhor da prova. Entretanto, esse procedimento não coloca efetivamente o juiz em contato direto com o fato, pois isso não é possível.

O conhecimento mais aproximado que o juiz terá do fato será pelo contato com a testemunha que narra o que ela recuperou de uma memória, reconstruindo-a e reinterpretando os fatos, com as falhas decorrentes desta operação. A partir daí, das inferências realizadas pela própria testemunha em prol de um esforço de coerência lógica na formação de sua declaração, o juiz perceberá o que foi narrado, e a partir daí fará a sua interpretação a respeito da narrativa apresentada pela testemunha, que o permitirá raciocinar a partir da narrativa e premissas que lhe foram ofertadas, para após apontar justificadamente as suas conclusões sobre o acontecimento dos fatos, evento esse que foi classificado por Pérez Barberá e Bouvier, como sendo um tipo de enunciado inferencial<sup>71</sup>.

Naturalmente quanto maior for a quantidade de intermediários na coleta e avaliação da prova, tendencialmente se produzirá uma maior quantidade de informações que irão se alterando a respeito da versão fática narrada pela testemunha. Assim, visando evitar uma distorção maior no registro dos fatos, é comum, ao menos nas salas de audiências judiciais no Brasil, que juízes tomem diretamente os depoimentos das testemunhas e realizem o registro em ata escrita dos termos dos depoimentos, não literalmente, mas em uma transcrição interpretada pelo juiz, entendendo ser ele o destinatário final da prova.

Em perspectiva similar, Tuzet afirma que há um valor probatório na ostentação (referindo ser uma *percepção* à indicação direta do objeto ou do significado de uma expressão), que decorre da aproximação máxima possível da “verdade originária”, que viria da percepção direta dos fatos pelo juiz, ou no caso, do juiz em relação ao testemunho, como fonte de conhecimento em primeira mão (que o autor denomina *princípio da máxima proximidade*). O conhecimento direto dos fatos ou representações (testemunho), minimizariam os riscos de erros e resultariam em uma descrição fática mais fiel à verdade

---

<sup>70</sup> CARNELUTTI, *op. cit.*, p. 53.

<sup>71</sup> PÉREZ BARBERÁ, Gabriel y BOUVIER, Hernán. “Casación, lógica y valoración de la prueba: Un análisis de la argumetación sobre los hechos en las sentencias de los tribunales casatorios”, *Pensamiento Penal y Criminológico. Revista de Derecho Penal Integrado*, 9, 2004. p. 538-539.

originária do caso<sup>72</sup>. Apesar do autor concluir que as informações relevantes dos atos de ostentação se traduzem em uma forma proposicional que são tornadas objetos de inferências, argumenta no sentido de uma necessária percepção sensorial direta do juiz para traduzir uma maior fidelidade na construção do discurso verdadeiro sobre os fatos. Assim, a ostentação premia o discurso “mais verdadeiro”, que se distancia sempre que reconstruídos por intermediários, ampliando as hipóteses de erros de percepção. Sob essa ótica, previamente ao conhecimento inferencial haveria um conhecimento de um ato ostensivo<sup>73</sup>, que por advir de uma percepção pessoal, reservaria menores possibilidades de controle.

Entretanto, em procedimentos em que o juiz registre exatamente tudo o que for manifestado em audiência, inclusive em relação às manifestações não verbais, como um aceno negativo com a cabeça etc., em um registro completo, a consequência lógica seria a permissão ao acesso aos demais juízes, além do juiz de instrução, de todo o conteúdo do depoimento. Em uma ocasião dessas, restaria ao juiz que presenciou a audiência, apenas uma condição epistêmica diferenciada em relação aos chamados enunciados de imediação<sup>74</sup>, que segundo Dei Vecchi, “no son estos los enunciados fácticos cruciales de la decision judicial”<sup>75</sup>, pois tratam de percepções sensoriais subjetivas que, isoladas, não integram a fundamentação judicial sobre a prova dos fatos.

Para alcançar esta conclusão, e verificar quais premissas são passíveis de controle, é preciso distinguir quais as premissas são operadas pelos juízes a fim de justificar as suas conclusões sobre os fatos. Nesse contexto, examinando os modos de raciocinar sobre os fatos, especialmente na tomada de decisões judiciais, Pérez Barberá e Bouvier propõem uma distinção entre dois tipos de enunciados, visando averiguar quando é possível controlar estes enunciados, classificando-os como enunciados de imediação ou inferenciais.

Os autores sugerem a possibilidade de objeção aos dois tipos de enunciados, nos interessando aqui apenas os tipos de enunciados pertinentes

---

<sup>72</sup> TUZET, Giovanni. *Sull'ostensione probatória*. Rivista Cassazione Penal. Vol 59. N. 11, 2019, pp. 4126-4128.

<sup>73</sup> TUZET, *op. cit.*, p. 4116.

<sup>74</sup> Conforme classificação de PÉREZ BARBERÁ y BOUVIER, *op. cit.*

<sup>75</sup> DEI VECCHI, Diego. *La apelación por errores en la valoración de la prueba en el código nacional de procedimientos penales*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, año L, núm. 153, septiembre-diciembre de 2018. P. 727.



às formas de controle das decisões judiciais sobre os fatos. Neste ponto, os enunciados inferenciais se referem a premissas decorrentes de dados sensoriais que, inferencialmente, ou que racionalmente, orientem a justificação da ocorrência de um fato, ao passo que os enunciados de imediação se restringem à afirmação sobre a percepção sensorial do fato que é referida na pretensão conclusiva do argumento<sup>76</sup>. Exemplificando, quando o juiz refere que ouviu a testemunha declarar com voz alta que João não conhecia Paulo até o dia do fato, está reportando uma percepção de um dado sensorial e por isso trata-se de um enunciado de imediação. Porém, se no mesmo exemplo o juiz refere que a *testemunha diz a verdade* ou *que a testemunha mente*, devido ao tom de voz ou por outro motivo qualquer (explícito ou não), aí estaremos diante de um enunciado inferencial, pois pressupõe “um paso argumental, intelectivo, que incluya al menos um enunciado no perceptivo”<sup>77</sup>.

Não significa que não exista nenhum um tipo de raciocínio nos chamados enunciados de imediação, e que esta seria uma característica constante apenas nos enunciados inferenciais. A distinção entre ambos se dá pelo fato que os enunciados de *imediação (sensoriais)* expressam “la relación entre um hecho externo y el sujeto que lo percibe, mientras que, en el segundo (que aquí se llamará enunciado *inferencial*), se expresa la interpretación que se realiza acerca de un hecho externo”<sup>78</sup>. Esclareça-se aqui que o fato externo<sup>79</sup> não se refere ao que teria sido *percebido* pelo sujeito, mas ao que ocorre no mundo sem a *interpretação* dada pelo sujeito que *diz ter percebido* os acontecimentos.

Há, com a percepção de um fato externo por um sujeito uma impressão pessoal sobre o que este fato cause aos nossos sentidos (um fato percebido)<sup>80</sup>, e a partir daí sucede um inevitável passo inferencial, que decorrerá da interpretação dos fatos<sup>81</sup>, exatamente como se reproduz no discurso judicial

---

<sup>76</sup> DEI VECHI, *op. cit.* p. 725.

<sup>77</sup> DEI VECHI, *op. cit.* p. 726.

<sup>78</sup> PÉREZ BARBERÁ y BOUVIER, *op. cit.* p. 540, nota 18.

<sup>79</sup> A definição de fato externo e fato interpretado aqui é a mesma adotada pelos autores PÉREZ BARBERÁ y BOUVIER, decorrente de definição sustentada por GONZÁLEZ LAGIER, in: *Los hechos bajo sospecha. Sobre la objetividad de los hechos y el razonamiento judicial. op. cit.* p. 26.

<sup>80</sup> GONZÁLEZ LAGIER, *op. cit.* p. 26.

<sup>81</sup> Que é o passo seguinte à percepção do fato e está diretamente vinculada a esta, ao passo que são, ao mesmo tempo, influência e influenciada uma pela outra, conforme GONZÁLEZ LAGIER, *op. cit.* p.28.

(irremediavelmente inferencial), mesmo que nem todas as premissas estejam explicitadas na decisão.

A partir desta distinção é possível perceber que os enunciados de imediação, que decorrem de percepções sensoriais, podem inclusive permitir algum controle de equivalência por terceiros, e não apenas um controle sobre a ocorrência ou não do fato presenciado.

Os enunciados de imediação, intrínsecos ao observador direto dos fatos externos, exigem a percepção dos fatos ocorridos. Contudo, esta percepção dos fatos pode inclusive conter problemas sobre a relatividade de sentidos sensoriais entre o fato externo e os sentidos de quem os observa, ou até apresentar problemas decorrentes de ilusões ou alucinações na percepção do observador, além da complexa inter-relação entre a percepção e a interpretação dos fatos que mutuamente se condicionam<sup>82</sup>.

Isso significa que o fato por si só nada representa em termos inferenciais, entretanto, os fatos percebidos, os enunciados de imediação, já pré-constituem uma condição de ligação com o transfundo cultural que se opera com a interpretação. Para a realização dessa interpretação, ao observador exige-se um contraste dos fatos externos com os seus conhecimentos prévios para a realização da classificação dos dados obtidos sensorialmente. Contudo, apesar de ser uma atividade intrínseca, sobre os fatos sensorialmente percebidos, o observador os classifica com base em um conhecimento prévio que tenha adquirido em um contexto do que isso possa significar em caráter genérico.

Por exemplo, os homens até então não sabem o que significa a dor do parto. Muitas mulheres nunca experimentaram a dor de um parto, mas têm uma significativa dimensão do que isso representa, e ao final, todos podemos concluir que se trata de uma das dores mais difíceis de serem suportadas por uma pessoa. Portanto, todos temos conhecimentos prévios gerais que nos permitem interpretar fatos externos e ao percebê-los, interpretá-los em algum sentido que possa ser racionalmente reconstruído, mesmo que por motivações implícitas que indiquem a identificação de entimemas<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> Conforme delimita GONZÁLEZ LAGIER, in: *Los hechos bajo sospecha. Sobre la objetividad de los hechos y el razonamiento judicial. op. cit.*, p. 26-27.

<sup>83</sup> PÉREZ BARBERÁ y BOUVIER, *op. cit.* pp. 538-539.

Portanto, de algum modo, as percepções sensoriais em si, compõem parte do espectro da racionalidade sobre a interpretação dos fatos. Por isso, as inferências daí decorrentes, como a de que uma testemunha “exalava cheiro de álcool” e por isso se poderia concluir que *o depoimento não é fiável* (sob uma inferência, que pode ser implícita, de que a testemunha estava embriagada), podem ser impugnadas racionalmente, em distintos aspectos, permitindo-se o controle das razões que fundam as conclusões alcançadas nestes tipos de enunciados.

As conclusões alcançadas a partir da percepção dos fatos decorrentes da imediação são resultados de alguma forma de valoração<sup>84</sup> das declarações dadas pela testemunha e, por isso, estes resultados exigem um raciocínio justificado, resultando daí a realização de inferências sobre as provas e, por isso, são já enunciados inferenciais.

Essa distinção de tipos de enunciados entre inferenciais e de imediação, permite sustentar que o conteúdo das decisões judiciais sobre os fatos resulta de enunciados inferenciais e não de enunciados de imediação puros. Como apontou Dei Vecchi, os enunciados de imediação são bastante restritos<sup>85</sup> e não formam parte essencial da decisão judicial sobre os fatos, mesmo que a decisão se utilize de raciocínios implícitos, chamados de entimemáticos (que frequentemente confundidos com os enunciados de imediação), que explicitam somente as suas conclusões, ocultando as suas premissas<sup>86</sup>, mas que ao fim são racionalmente controláveis<sup>87</sup>.

---

<sup>84</sup> Como o exemplo formulado por GONZÁLEZ LAGIER. *La inferencia probatoria*. In: *Quaestio Facti. Ensayos sobre prueba, causalidad y acción*. Palestra & Temis: Lima-Bogotá, 2005. p. 54: “Por ejemplo: Un policía declara que se encontró en la vivienda de Ticio un arma del mismo calibre que la que causó la muerte de Cayo, y un testigo declara haberles visto discutir poco antes del fallecimiento de este último (obsérvese que la información que obtenemos directamente es que el policía declara que el arma fue encontrada en la vivienda de Ticio, no que realmente el arma fuera encontrada en la vivienda de Ticio. Esto último ya es el resultado de la valoración de la fiabilidad de tal declaración, es decir, ya es el resultado de un razonamiento, de una inferencia).”

<sup>85</sup> DEI VECCHI, *op. cit.* p. 732.

<sup>86</sup> Os entimemas, ou raciocínios entimemáticos, como esclarecidos por PÉREZ BARBERÁ Y BOUVIER, *op. cit.* p. 539-544 e por DEI VECCHI, *op. cit.* p. 732, são tipos de raciocínios que ocultam as premissas e expressam explicitamente suas conclusões. Entretanto, tais raciocínios são controláveis na medida que é possível avaliar a relação lógica entre os argumentos e a conclusão. Tarefa essa que independe da imediação.

<sup>87</sup> Conforme referem PÉREZ BARBERÁ y BOUVIER, *op. cit.* 540 “es posible controlar razonamientos que no expliciten sus premisas (basta, para ello, desentrañar las premisas implícitas y controlar su relación con la conclusión)”.

A conclusão é que “la toma de posición a partir de un enunciado de inmediación no es en sí misma parte de la inmediación”<sup>88</sup>, pois este movimento valorativo-interpretativo permite a reconstrução de um raciocínio realizado e, por isso, controlável, mesmo que isso envolva um exercício complexo para se verificar a validade ou não de premissas implícitas.

A dificuldade maior fica por conta da baixa justificação judicial em muitas ocasiões das premissas que sustentam os enunciados inferenciais, além dos casos de enunciados resultantes de raciocínios entimemáticos - confundidos com enunciados de imediação pela inexistência de justificação explícita - exigindo um maior esforço para controlar o raciocínio empreendido.

Apesar da dificuldade na tarefa de verificação da validade das premissas implícitas, ao final é plenamente admissível que qualquer enunciado inferencial, implícito ou explícito, por se tratar do resultado de um exercício de justificação racional, seja passível de controle por qualquer indivíduo, independentemente de sua posição epistêmica em relação à percepção direta ou não da prova. Isso, porque ao acessar o conteúdo das inferências, é possível identificar os traços de racionalidade lógica que dão sustentação ou não ao argumento.

Para fins de conclusão parcial, a posição epistêmica do juiz que colhe a prova testemunhal, em um sentido objetivo e lógico-racional, minimamente se distingue em relação à condição epistêmica do juiz que em sede recursal irá reexaminar a valoração da prova. Os elementos objetivos do depoimento prestado e as inferências daí decorrentes são plenamente conhecíveis e, portanto, controláveis por qualquer outro indivíduo, desde que justificadas e devidamente identificadas as premissas utilizadas no raciocínio probatório realizado sobre os fatos narrados pela testemunha.

Além disso, como esclarecido no item 2.1 supra, a qualidade e credibilidade do conteúdo probatório da prova testemunhal não depende do sentimento pessoal do juiz que pratica a prova, e nem mesmo a distinção nebulosa entre prova direta e indireta<sup>89</sup> (que pode ser remetida a uma diferença de grau entre maior ou menor quantidade de inferências e do caráter evidente

---

<sup>88</sup> DEI VECCHI, *op. cit.* p. 732.

<sup>89</sup> GONZÁLEZ LAGIER, *La inferencia probatoria. op. cit.* p. 92-94.

das máximas de experiência adotadas<sup>90</sup>) é capaz de influenciar negativamente os critérios de solidez<sup>91</sup> da prova testemunhal.

Em síntese, seja a partir da ótica da credibilidade da prova testemunhal, apontada pelas pesquisas de psicologia do testemunho, seja pela ótica da posição epistêmica e do controle racional dos enunciados inferenciais, a imediação judicial da prova testemunhal, sob estes aspectos deve ser questionada sobre a relação dos benefícios qualitativos que possam sustentar a sua vinculação direta com a valoração deste meio de prova.

---

<sup>90</sup> GONZÁLEZ LAGIER, *op. cit.* p. 94.

<sup>91</sup> Criterios delineados por GONZÁLEZ LAGIER, *op. cit.* 79-94.

## CAPÍTULO III

### Princípios(mecanismos) independentes: Oralidade sem imediação

#### 3.1 Prova testemunhal sem juiz: Qual o valor dessa prova?

O mecanismo (princípio) da imediação, como característica do mecanismo (princípio) da oralidade delineados acima (item 1.1) marcam uma cultura processual civil ainda muito presente em diversos ordenamentos, especialmente os referidos sistemas espanhol e brasileiro (item 1.2 supra).

Apesar desta prática cultural centenária, que utiliza destas ferramentas para orientar a prática da coleta e da valoração da prova testemunhal, alguns entendimentos têm sustentado uma reavaliação, ao menos a respeito da valoração das provas recolhidas e praticadas para além da imediação entre o juiz que decidirá a causa e a pessoa que tomou o depoimento testemunhal.

Nos ordenamentos processuais referidos, há exemplos de casos de substituição de magistrados por motivos de afastamento de saúde ou por promoção de instâncias, além das previsões processuais relativas à cooperação entre órgãos jurisdicionais de cidades distintas, através das oitivas por cartas precatórias ou pelos típicos casos de produção antecipada de provas<sup>92</sup>.

Em todos estes casos, o juiz que pratica a prova, que toma os depoimentos e realiza perguntas para esclarecimento dos fatos, que admite ou não perguntas e emite juízos de admissão ou não de prova, definitivamente não será o mesmo que colheu a prova e que decidirá sobre a interpretação a ser dada ao final sobre os fatos.

Entretanto, independentemente de quem tenha recolhido os depoimentos, as provas praticadas sob este procedimento são naturalmente consideradas fiáveis e poderão ser valoradas independentemente da imediação do juiz que decidirá o mérito da causa, apesar de a prova ter sido produzida diante de um

---

<sup>92</sup> CPC brasileiro/2015 artigos 381 – 383, e Ley de Enjuiciamiento Civil de España, artículos 293 – 296.

O procedimento previsto para a produção antecipada de provas no Brasil não exige o caráter de urgência, como forma de assegurar a prova que sofre risco de perdimento no decurso do tempo. Além desta previsão, existe também no CPC/2015 a possibilidade de verificação da existência ou não de elementos de prova (testemunhal, documental ou pericial) a sustentar uma causa, porém, ainda sob o rito da imediação judicial.

juiz delegado, exercendo assim uma função restrita sobre o controle do contraditório e da observação das garantias processuais das partes.

Para este juiz instrutor não é exigível a realização de perguntas para esclarecimentos dos fatos a fim de convencimento próprio, pois não se vinculará à decisão, logo, não necessitará esclarecer *suas* dúvidas pessoais a respeito dos acontecimentos fáticos. Contudo, apesar da ausência de contato direto entre o juiz que decide o caso e o depoimento direto da testemunha, ao final nada deplorará contra a *valoração* desta prova, desde que sejam empreendidos meios para que esta valoração seja perfeitamente submetida à análise em momento posterior, o que guardará a mesma equivalência epistêmica da prova quando recolhida diretamente pelo juiz que decide a causa.

A discussão em torno da valoração da prova com ou sem imediação não se esgota no exemplo acima. O que se propõe questionar é a relação do valor de uma prova testemunhal, de um depoimento, de um interrogatório que sirva para sustentar uma posição fática em um processo, mas que tenha sido colhida, praticada sem a imediação, sem a presença física de uma autoridade judicial, mesmo que sob condições de controle.

Em torno deste debate, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, conforme *Bachmaier Winter*<sup>93</sup>, tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal, quando realizada com a oportunidade de contra-interrogatório e observando regras de publicidade, além de oportunizando às partes envolvidas a assistência de advogado, é considerada admissível e os depoimentos são valorados inclusive para fins de condenação criminal<sup>94</sup>.

No Brasil, os depoimentos prestados em casos criminais em fase pré-processual, por exemplo, na fase investigatória, são admitidos para fins de condenação, desde que estes depoimentos não sejam os únicos elementos de prova a sustentar a condenação<sup>95</sup>, necessitando de corroboração de outros elementos, ainda que tenha sido observado o exercício do contraditório na fase

---

<sup>93</sup> BACHMAIER WINTER, *op. cit.*

<sup>94</sup> Conclusão adotada a partir da decisão de condenação com base na palavra da vítima prestada durante a investigação criminal, conforme julgado no TEDH: *Al-Khawaja and Tahery v. the United Kingdom*, Appl. Nos. 26766/05 y 22228/06, sentença da Gran Sala de 15 de dezembro de 2011.

<sup>95</sup> Essa é a interpretação do STJ ao artigo 155 do CPP brasileiro, conforme decisão: AREsp 2399584 de 08/03/2024, acessível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28PROVA+E+DEPOIMENTO+E+ANTERIOR%29..PART.%29%29+E+%2216994+233402472%22.COD.&thesaurus=&p=true&operador=e>

investigativa. Há uma clara distinção entre o valor probatório de um depoimento prestado dentro e fora do ambiente judicial, recebendo o primeiro um maior peso pela jurisprudência em torno da credibilidade do depoimento.

Entretanto, assim como o TEDH teve uma flexibilização no sentido de adotar o depoimento realizado em fase pré-processual, admitindo e valorando a prova testemunhal sem a necessidade da imediação judicial, alguns sistemas jurídicos dispõem de regulamentos neste sentido, como é o caso dos sistemas processuais penais suíço e holandeses<sup>96</sup>. Nestes sistemas, chega-se ao extremo de se admitir que as declarações possam se apresentar de forma totalmente escrita e sem a necessidade de comparecimento perante um órgão judicial para realização desta declaração. Este extremo oposto também enfrenta problemas, como a evidente ausência de contraditório quando o depoimento é substituído por uma declaração escrita, que sequer pode ser impugnada em contra-interrogatório. Porém, não é este o caminho que estamos perseguindo.

A atenção deve ser voltada para a valoração da prova testemunhal realizada sob o exercício do contraditório, onde as partes envolvidas poderão pôr em xeque elementos contraditórios com relação às suas alegações, a ponto de descortinar as dúvidas que possam inferir a um resultado ou outro do enunciado probatório.

Nesse sentido, em uma perspectiva racionalista da prova, em que a valoração se funda na “justificación de la decisión sobre los hechos probados en el método de la corroboración de hipótesis, no en la creencia de sujeto alguno”<sup>97</sup>, exigindo que todas as provas admitidas sejam consideradas para efeitos de justificar a decisão e que, sobre estas provas, se faça uma valoração racional<sup>98</sup>, ou seja, que considere elementos básicos de uma lógica comum e de coerência na interrelação e desenvolvimento dos fatos – para afastar ao máximo o resultado de uma avaliação intuitiva -, adotar uma valoração que considere o elemento da imediação como fator imprescindível, exigiria uma fundamentação que não esteja necessariamente centrada em alcançar o caráter epistêmico e objetivo da prova.

---

<sup>96</sup> Conforme referências de BACHMAIER WINTER, *op. cit.* p. 312 e ss.

<sup>97</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. *Valoración racional de la prueba*. Marcial Pons: Madrid. 2007. p. 65.

<sup>98</sup> Conforme elementos elencados por FERRER BELTRÁN, *op. cit.* p. 56.



A mediação judicial, sob tal perspectiva, em que pese se sustente na garantia de outros fatores relevantes (como ao contraditório), pende, ainda que desafortunadamente, em favor de uma prática que cede em favor de um certo aspecto intuitivo, decorrente de uma cultura continental histórica de caráter persuasivo da prova, especialmente no debate sobre a valoração deste meio de prova.

A mediação por si só não é a única ferramenta disponível para garantir a plenitude do contraditório na produção da prova. Pode ser um bom instrumento de controle, mas o controle dos excessos, dos abusos e das carências ou fragilidades da prática probatória também podem ser examinadas a qualquer momento, não apenas na audiência judicial comandada pelo juiz. As partes podem interpelar requerendo o direito à manifestação contraditória, e, por isso, as restrições indevidas ou os excessos poderão também ser controlados, inclusive em sede de recurso aos tribunais de instância superior.

Uma demonstração do argumento acima pode-se verificar nos casos em que os questionamentos são formulados pelas partes em direção a um perito, que podem ser indeferidos ou complementados pelo juiz. Aqui, o juiz controla os limites da prática da prova, apesar de o juiz não necessariamente acompanhar pessoalmente a realização da prova, de forma presencial, como em uma perícia médica. Em casos assim, se as partes estiverem assistidas por advogados e assistentes técnicos, poderão participar integralmente da prova, formulando perguntas, impugnando conclusões, com amplas garantias de contraditório, paridade de armas e publicidade dos atos, como geralmente ocorrem nos exames presenciais, com interrogatório, nos casos diversos tipos de perícias médicas.

A prova testemunhal, se realizada em condições que garantam às partes apresentar defesa, exercer o contraditório, com registros precisos dos acontecimentos, com a publicidade dos atos exigida para demandas dessa natureza, em formato que se possa controlar abusos (durante ou após o ato da declaração testemunhal), permitindo a realização do contra-interrogatório, preencheria condições análogas às audiências judiciais de antecipação de provas que realizam a tomada de depoimentos. Tal “modelo”, assim como nos casos de antecipação de prova testemunhal, não restringe a valoração desta prova a alguma intuição subjetiva do juiz, eis que o julgador deverá examinar

todo o material coletado para fins de uma valoração racional da credibilidade da testemunha, mas principalmente da credibilidade do teor do seu depoimento<sup>99</sup>.

Por outro lado, as pesquisas sobre o comportamento dos testemunhos e da capacidade de detecção de mentiras (referidas no item 2.1 acima), que demonstram não haver significativa distinção para detectar mentiras entre um profissional que trabalha com interrogatórios (juiz) e uma outra pessoa qualquer<sup>100</sup>, não deixam dúvidas de que os juízes não possuem uma capacidade extraordinária para detectar mentiras e, por consequência, não possuem uma condição mais privilegiada que outras pessoas para verificar se há ou não credibilidade da testemunha ou do conteúdo de seu depoimento. Esta averiguação pode ser realizada por qualquer um que aplique raciocínios lógicos na verificação das premissas fáticas relatadas.

Além disso, conforme concluiu Andrés Ibáñez “no existen fuentes directas de prueba, en el sentido de que ninguna prueba pone al juez en contacto directo *con los hechos*”<sup>101</sup> e também por isso, a ilusão de que o contato direto com a testemunha outorgue uma condição privilegiada do juiz que coleta a prova, não se sustenta.

O que o juiz da imediação tem é acesso aos enunciados alcançados pelo declarante que, ao realizar uma reconstrução de sua memória (que além de ter sofrido com problemas de percepção e de manutenção da memória, ainda sofrerá com as dificuldades decorrentes da recuperação da memória), entrega um depoimento formado essencialmente de enunciados inferenciais. Essas informações, o conteúdo destas premissas sendo adequadamente colhido e custodiado, permitirá a observação e o controle das inferenciais de forma ampla por terceiros. Isso significa que se o conteúdo do depoimento pode ser amplamente sondado, em termos de raciocínios inferenciais, suas premissas, bem como as de quem vier interpretá-las, serão plenamente controláveis.

Portanto, o controle das inferências pode ser feito por qualquer outro indivíduo, mesmo que o depoimento não tenha sido observado diretamente,

---

<sup>99</sup> No sentido de haver um salto qualitativo entre a valoração da pessoa que declara e o conteúdo declarado é a conclusão de MANZANERO, *Psicología del testimonio*, 2008, p. 177, ratificada por NIEVA FENOLL, *La valoración de la prueba*. 2010, p. 220, destacando a maior relevância do conteúdo declarado do que quem é a pessoa que declara.

<sup>100</sup> Bond, Charles F. & DePaulo, *op. cit.* p. 229

<sup>101</sup> ANDRÉS IBÁÑEZ, *op. cit.* p. 66.

presencialmente por quem irá decidir sobre o raciocínio inferencial realizado sobre os fatos, bastando para isso, que se realize ao menos um registro muito fiel de todos os termos apresentados no depoimento.

Se ao fim as inferências são plenamente controláveis e o juiz não tem como obter contato direto com os fatos, mas somente com quem narra uma perspectiva dos fatos, ou seja, não havendo aí uma distinção clara entre os conceitos de prova direta ou indireta (especialmente em relação a posição do juiz), é de se concluir que não há uma diferença qualitativa entre estes dois tipos de prova<sup>102</sup> (direta ou indireta).

Por consequência, se a prova testemunhal for realizada sem a presença física do juiz, mas observando o direito de defesa, o contraditório com contra-interrogatório, além de ter registrado precisamente todo o conteúdo do depoimento (e não por interpretações enviesadas), não haverá razões epistêmicas objetivas para que a sua credibilidade e sua valoração não sejam equivalentes à prova testemunhal realizada sob os olhos e ouvidos de um juiz.

### **3.2 Propondo uma ruptura: oralidade sem imediação no juízo cível**

O conjunto de informações apresentadas ao longo desta pesquisa permite apresentar duas conclusões, uma retrospectiva e outra prospectiva.

Em uma visão retrospectiva, ainda em 2010 se anunciava um especial apreço pela oralidade na doutrina, e que persiste ainda hoje, apesar de algumas (poucas) vozes críticas lá registradas<sup>103</sup>, dando conta de ser essa prática um elemento essencial não apenas na produção, mas também na valoração da prova.

Entretanto, o destaque desta concepção decorre da vinculação direta e interdependente operada entre a oralidade e a imediação judicial, como elementos considerados indissociáveis. Primeiramente, tinha-se uma perspectiva de controle sobre a prova e sobre a formação da convicção do julgador a respeito da mesma (pelo seu “contato direto”), posteriormente alternando para uma perspectiva de controle sobre garantias processuais (como do contraditório), até as perspectivas mais recentes que se posicionam em favor

---

<sup>102</sup> GONZÁLEZ LAGIER, *op. cit.* p. 94.

<sup>103</sup> NIEVA FENOLL, *Oralidad e Inmediación en la prueba: luces y sombras. op. cit.* p. 28.

da imediação para controlar excessos (abusos ou restrições indevidas), ao mesmo tempo que se possa ampliar uma função investigativa estatal em busca de maiores esclarecimentos sobre os fatos, com respostas mais ágeis na garantia da ampla defesa e do contraditório<sup>104</sup>.

De outra sorte, os avanços sob as perspectivas científicas da psicologia do testemunho e da epistemologia jurídica, nos permitem refletir e propor uma perspectiva *prospectiva* que não necessariamente abandone estes mecanismos, de oralidade e imediação até então vinculados, mas que proponha a sua utilização de forma independente e, por que não, em alguns casos seja efetivamente considerada prescindível a imediação, sem que isso cause algum prejuízo epistêmico ou qualitativo na produção ou na valoração da prova oral.

Não é novidade a proposição de uma produção de prova cível sem a necessidade da imediação. Por muito tempo a prova oral foi produzida sem o contato do juiz com a testemunha<sup>105</sup>, com exemplos de funções específicas de entrevistadores para a coleta da prova oral em alguns sistemas<sup>106</sup>. Prática que restou abandonada a partir da vinculação direta do juiz com a prova como exigência do sistema da livre valoração, eis que a função do juiz se alterou, exigindo-se deste uma valoração da prova com base na íntima convicção e não mais com base no peso ou na quantidade de elementos probatórios.

A ligação operada por Chiovenda<sup>107</sup> destes dois mecanismos (princípios) era perfeitamente coerente em um ambiente que concedia ao juiz uma ampliação de poderes instrutórios na busca pela verdade dos fatos e que, por proximidade com a prova, poderia ter melhores condições de avaliar *intuitivamente* qual seria a versão que melhor permitiria formar a *sua* convicção a respeito da ocorrência dos fatos. Dentro de uma função persuasiva da prova, que servia para convencer o juiz a respeito das alegações fáticas, que não necessariamente coincidiam com

---

<sup>104</sup> Conforme os marcos teóricos diretamente referenciados nos capítulos 1 e 2 supra.

<sup>105</sup> NIEVA FENOLL, *op. cit.* 28-30. No mesmo sentido MILLAR, Robert Wyness. *Formative Principles of Civil Procedure*. In: ENGELMANN, Arthur (Org.) *A History of Continental Civil Procedure*. New York: Rothman Reprints, Augustus Kelley, 1969.

<sup>106</sup> Em Portugal e no Brasil Colônia, os depoimentos testemunhais destinados aos processos cíveis eram realizados perante tabeliães ou pelo “*enqueredor*”, conforme Ordenações Filipinas 1.86.1, com equivalência nas Ordenações Manuelinas 1.65.1 e Ordenações Afonsinas 1.41. Na legislação espanhola, havia uma figura paralela que era o “*receptor*”, disciplinado em torno do séc. XVI e constante na *Novíssima Recopilación*, Livro 11, Título 11.

<sup>107</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Sul rapporto fra le forme del procedimento e la funzione della prova (l'oralità e la prova)*. [1924]. Saggi di Diritto Processuale. Milano: Guiffre, 1993. V.2.

a ocorrência desses fatos, essa interligação destes mecanismos é uma conclusão natural.

Porém, ao observarmos uma perspectiva preocupada em estabelecer uma decisão judicial que vincule a qualidade das razões alegadas com a efetiva probabilidade de correspondência dos fatos à sua ocorrência, uma perspectiva intuitiva e subjetiva do juiz não pode mais guiar os parâmetros e a forma que se deva praticar a prova oral. Este meio de prova, assim como os demais, precisa cumprir com exigências de racionalidade lógica, de coerência e de efetividade na identificação entre o discurso e a ocorrência dos fatos.

A imediação, que por muito tempo sustentou a credibilidade da prova testemunhal, já não se mantém mais sob fundamento de ter sido produzida sob juramento diante de um juiz. O fato de o juiz crer na sua possibilidade de identificar se uma declaração apresentada por uma testemunha sob seus olhos resta verdadeira ou não, é uma crença decorrente de uma premissa falsa. Portanto, este argumento não pode sustentar a credibilidade ou não de uma testemunha ou mesmo do seu conteúdo.

Por outro lado, os problemas decorrentes desde a percepção da ocorrência dos fatos externos<sup>108</sup>, somados aos problemas de interpretação subsequentes e aos problemas relativos à percepção, manutenção e recuperação de memórias<sup>109</sup>, definitivamente permitem concluir que haverá uma significativa probabilidade de erro na recuperação destas memórias no momento da apresentação do depoimento, que ainda contará com o significativo prejuízo do transcurso do tempo.

Todos estes elementos permitem concluir que efetivamente a credibilidade do testemunho (da qualidade do depoimento e não da pessoa da testemunha), que é o que realmente deve ser observado para avaliação adequada, definitivamente não depende de alguma capacidade extraordinária e pessoal de um juiz que exija que a prova testemunhal seja praticada sob seus olhos, ouvidos, boca e nariz.

Apesar da perspectiva problemática de quem declare sobre os fatos (testemunha) e da avaliação sensorial de quem interroga sobre os fatos (advogados, juiz), os elementos de racionalidade epistêmica são passíveis de

---

<sup>108</sup> Conforme demonstra GONZÁLEZ LAGIER, *op. cit.* p. 26-32.

<sup>109</sup> MANZANERO, 2008. *op. cit.* pp. 31-40.

reconstrução dos elementos do raciocínio interpretativo sobre os fatos, permitindo concluir pela possibilidade de controle e consequente impugnação ampla dos enunciados inferenciais (implícitos e explícitos) de qualquer decisão<sup>110</sup>.

Diante destas considerações, não se pode desprezar que as técnicas indicadas como as mais adequadas para a realização de interrogatórios não são as que induzem a testemunha ao erro ou a influências indevidas, como exposição a versões tangenciais ou transcurso longo de tempo<sup>111</sup>. As práticas mais indicadas sugerem inclusive que os interrogadores não sejam necessariamente juízes, mas pessoas com capacidade técnica para conduzir um interrogatório de modo a influenciar da forma menos invasiva no conteúdo da memória do declarante<sup>112</sup>.

Não estou propondo a extinção do mecanismo da imediação judicial na coleta da prova oral, mas a sua independência da oralidade. A prova oral, em que pese todos os problemas que possam ser identificados pelas pesquisas de psicologia do testemunho, ainda constitui uma fonte de prova que pode ser decisiva na corroboração de outros elementos na busca pela elucidação dos fatos.

Por esta razão, a prova oral, ao contrário do que já fora aventado<sup>113</sup>, não apresenta um declive tão acentuado que poderá lhe conduzir ao desuso, não parece ser esse o ponto em questão. O ponto em questão é a desnecessidade da presença de um integrante do Poder Judiciário para servir como exclusivo fiador da prova testemunhal que instruirá um processo judicial.

Existem experiências objetivas que, por outras razões<sup>114</sup>, já praticam a prova testemunhal no Brasil, apesar de ficar restrita aos prédios do Poder Judiciário<sup>115</sup>, sem a presença objetiva do magistrado na audiência de instrução para tomada de depoimentos testemunhais.

---

<sup>110</sup> Conforme conclusões de DEI VECCHI, *op. cit.* e PÉREZ BARBERÁ y BOUVIER, *op. cit.*

<sup>111</sup> Conforme amplamente defendido na tese de PAULA RAMOS, *op. cit.*

<sup>112</sup> PAULA RAMOS, *op. cit.* pp. 231-233.

<sup>113</sup> CABRAL, Antônio do Passo. El declive de la oralidad en el proceso: ¿pueden nuevas tecnologías salvar a la oralidad? Revista institucional Jus Liberabit: Lima. Año X, n.º 12, 2022.p. 153-155.

<sup>114</sup> Muito mais por razões de custo e preocupação com efetividade.

<sup>115</sup> O exemplo é do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Brasil, criado pela Lei 9.099/96, acessível em: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br), além de outras normas de regulamentação interna.

Nestes casos, uma pessoa devidamente habilitada (como um advogado, por exemplo) atua como o intermediador da prova, colhendo os depoimentos e realizando perguntas aos depoentes para os esclarecimentos dos fatos controvertidos pelas partes, inclusive sobre questões que possam ter alguma influência sobre o desenvolvimento processual do caso. Os depoimentos, muitos deles, são gravados por voz e vídeo e submetidos ao contraditório. Por isso, as gravações com imagem e som de todo o conteúdo da prova realizada ficam acessíveis às partes e aos juízes de todas as instâncias, franqueando pleno conhecimento sobre a prova a todos os envolvidos em qualquer grau.

Registre-se ainda que sob estas condições, o juiz que decide a causa não participa do interrogatório, mas decide com base nos registros e elementos que foram apresentados, reservando-lhe ainda a possibilidade de realização de mais atos (audiências) de instrução, caso a tomada de depoimentos ou juntada de informações mais detalhadas ainda sejam necessárias para maior esclarecimento dos acontecimentos.

A ausência física do juiz, nestes casos, definitivamente não veda o controle sobre o exercício regular do contraditório, não veda o controle sobre excessos cometidos nos interrogatórios, bem como não reduz a qualidade do conteúdo da prova testemunhal recolhida e também não afasta a possibilidade de o juiz realizar um raciocínio lógico e objetivo a respeito dos elementos que foram trazidos ao processo por estes depoimentos.

Depois dos avanços tecnológicos experimentados nas últimas décadas, a alternativa da gravação de tudo que ocorre em atos formais de tomada de depoimentos, com registros de áudio e vídeo em alta qualidade, supre toda e qualquer perspectiva de descrédito que possa ser outorgado aos terceiros que, se treinados e regulados, venham a exercer esta função. Alternativas controladas, com pessoas capacitadas para a produção da prova oral por não magistrados, poderão outorgar uma significativa condição de efetividade a este tipo de prova, que, sem dúvidas, exige no mínimo uma exiguidade entre o acontecimento dos fatos e o registro eficiente da recuperação da memória.

A proposição para revisar a ideia original de vinculação destes mecanismos de oralidade e imediação parte de exemplos colhidos do próprio Poder Judiciário brasileiro, mas também de conclusões científicas até então não derrubadas, como a de que a capacidade de atestar uma mentira por parte de

um juiz é praticamente a mesma que tem uma outra pessoa que sequer trabalha com interrogatórios. Ou ainda, pela firme possibilidade que se têm de poder controlar todas as inferências realizadas sobre os fatos, desde que os registros sejam seguros e eficazes, para demonstrar o que realmente compõe o conteúdo das declarações testemunhais.

Portanto, a partir de uma dimensão epistêmica sobre os depoimentos testemunhais, nada obsta que os procedimentos de produção da prova oral possam avançar para setores vinculados ou controlados pelo Poder Judiciário, com vistas a intentar uma maior qualidade e efetividade na produção desta prova, que apesar de ser popularmente a menos acreditada, segue sendo uma das mais utilizadas diariamente para a fundamentação de decisões.



## CONCLUSÕES

Muitos sistemas jurídicos influenciados pela doutrina processual italiana do início do século XX, especialmente o brasileiro, ainda reprisam a imediação judicial como um princípio consequente e vinculado ao da oralidade, sob a característica de outorgar credibilidade à prova pelo contato direto do juiz com a testemunha, sob a perspectiva de realizar o controle sobre a veracidade ou não do testemunho para fins de formação da sua convicção íntima a respeito dos fatos.

Todavia, a pesquisa realizada demonstra que essa perspectiva está equivocada. Conclusivamente não é possível que um juiz consiga detectar quando uma pessoa está falando a verdade ou não, pois o que um juiz faz é apenas uma tentativa de controle intuitivo a respeito da sinceridade ou não da testemunha, com baixos níveis de comprovação científica de acertos, em uma média estimada entre 50% e 60% apenas.

Além disso, está cientificamente demonstrado que juízes não possuem capacidades extraordinárias para detectar mentiras em comparação às pessoas que não trabalham com atividades de entrevistas, revelando conclusivamente que é insignificante a diferença entre a capacidade de detectar mentiras (e com isso dar credibilidade ao testemunho) dos juízes e de quaisquer outras pessoas que exerçam outras atividades.

Em relação à distância epistêmica do juiz que colhe o depoimento em relação aos demais que analisam a prova, é possível concluir que, diante das necessárias inferências probatórias que são realizadas por quem observa e decide sobre o conteúdo fático apresentado como fonte de prova testemunhal, todos os raciocínios inferenciais são controláveis por terceiros e as interpretações do observador direto, implícitas ou explícitas, também são passíveis de reconstrução do raciocínio empreendido. Portanto, se for devidamente registrado todo o conteúdo do depoimento, não haverá uma distinção significativa em termos epistêmicos entre o observador direto do depoimento, ou seja, de quem colheu o depoimento, e aquele que irá decidir sobre os fatos em momento posterior.

Em relação às garantias processuais de produção de prova como contraditório e ampla defesa, estas podem e são exercidas em diversos

momentos do processo, não sendo privilégio da audiência judicial, sendo, inclusive, controláveis nas diversas instâncias processuais.

Por conseguinte, a prova oral segue um mecanismo importante na elucidação dos fatos, porém não necessita ser produzida sempre com a imediação judicial para que tenha credibilidade e validade, outorgando equivalente condição de valoração às provas produzidas sem a presença do juiz.

Contudo, importa concluir que alguns elementos são exigíveis para que a qualidade e eficiência permitam avanços e não retrocessos, como uma regulamentação que exija a assistência de advogados de ambas às partes, a garantia do efetivo contraditório e do exercício amplo da defesa, com o direito a produzir provas e contraprovas, além do cumprimento de alguns aspectos formais, como o registro completo em áudio e vídeo das tomadas de depoimentos, seja para a valoração do conteúdo posterior, seja para a realização de controle de abusos ou excessos nos interrogatórios.

Diante destas condições, penso que a oralidade prescinde da imediação em amplas situações e permite a possibilidade de um significativo avanço para que os depoimentos sejam tomados o mais próximo possível ao acontecimento dos fatos, com a menor influência possível de elementos tangentes, no intuito de buscar de uma melhor qualidade na produção e na valoração da prova testemunhal.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDRES IBÁÑEZ, Perfecto. *Sobre el valor de la intermediación (una aproximación crítica)*. Jueces para la democracia Núm. 46, 2003.

BACHMAIER WINTER, Lorena. Principio de intermediación y confrontation: paralelismos, diferencias y tendencias en la prueba testifical. in: *Fundamentos de derecho probatorio en materia penal*. KAI AMBOS (coord.), EZEQUIEL MALARINO (coord.). Editores: Tirant lo Blanch. 2019. pp. 279-331.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1977;

BATISTA DA SILVA, Ovídio Araújo e GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

BOND, Charles F. & DePAULO, Bella M. *Accuracy of Deception Judgments*. *Personality and Social Psychology Review*, 2006, Vol. 10, No. 3, 214–234.

CABRAL, Antônio do Passo. El declive de la oralidad en el proceso: ¿pueden nuevas tecnologías salvar a la oralidad? *Revista institucional Jus Liberabit*: Lima. Año X, n.º 12, 2022.p. 153-155.

CARNELUTTI, Francesco. *La pueba civil*. [1947]. Traducción 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma. 1982. P. 55.

CAPPELLETTI, M. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità - Contributo alla teoria della utilizzazione probatoria nel sapere delle parti ne processo civile*. Milano, Giuffrè, 1962.

\_\_\_\_\_. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Vol. II. Trad. De Hermes Zaneti Júnior. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre. 2010. P. 139-146.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. [1906] 3. Ed. [1923]. Napoli: Jovene, 1965.

\_\_\_\_\_. *Sul rapporto fra le forme del procedimento e la funzione della prova (l'oralità e la prova)*. [1924]. Saggi di Diritto Processuale. Milano: Guiffè, 1993. V.2.

DEI VECCHI, Diego. *La apelación por errores en la valoración de la prueba en el código nacional de procedimientos penales*. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, nueva serie, año L, núm. 153, septiembre-diciembre de 2018.

DIGES, Margarita. *Testigos, sospechosos y recuerdos falsos. Estudios de psicología forense*. Madrid: Trotta, 2016.

DWORKIN, RONALD. *Law's empire*. Harvard University Press: Cambridge, Massachusetts. 1986.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *Valoración racional de la prueba*. Marcial Pons: Madrid. 2007.

\_\_\_\_\_. « El control de la valoración de la prueba en segunda instancia », *Revus* [Mrežno izdanje], 33 | 2017, Datum mrežne objave: 30 décembre 2017, pristupljeno 04 août 2023. URL : <http://journals.openedition.org/revus/4016> ; DOI : 10.4000/revus.4016.

\_\_\_\_\_. *El control de valoración de la prueba en segunda instancia: inmediación e inferencias probatorias*. *Revista Cubana de Derecho*. 2021. Vol. 1, n.º 1, enero-julio.

GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. *Los hechos bajo sospecha. Sobre la objetividad de los hechos y el razonamiento judicial*. In: *Quaestio Facti. Ensayos sobre prueba, causalidad y acción*. Palestra & Temis: Lima-Bogotá, 2005.

\_\_\_\_\_. *La inferencia probatoria*. In: *Quaestio Facti. Ensayos sobre prueba, causalidad y acción*. Palestra & Temis: Lima-Bogotá, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANZANERO, Antonio L. *Psicología del testimonio: una aplicación de los estudios sobre la memoria*. Ediciones Pirámide: Madrid. 2008.

\_\_\_\_\_. *Memoria de testigos. Obtención y valoración de la prueba testifical*. Pirámide: Madrid. 2010.

\_\_\_\_\_; GONZÁLEZ, José Luis. *Obtención y valoración del testimonio. Protocolo holístico de evaluación de la prueba testifical (HELPT)*. Pirámide: Madrid, 2018.

MARINONI, L. G., ARENHART, S. C., MITIDIERO, D., *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum*. Vol. II. São Paulo: RT, 2016. p. 426-427.

MARINONI, L. G., ARENHART, S. C. *Prova e Convicção*. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 110.

MILLAR, Robert Wyness. *Formative Principles of Civil Procedure*. In: ENGELMANN, Arthur (Org.) *A History of Continental Civil Procedure*. New York: Rothman Reprints, Augustus Kelley, 1969.

NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

\_\_\_\_\_. *Oralidad e Inmediación en la prueba: luces y sombras*. *Civil Procedure Review*, v.1, n.2: 27-41, jul./set., 2010.

\_\_\_\_\_. Inmediación y valoración de la prueba: el retorno de la irracionalidad. *Civil Procedure Review*, v.3, n.1: 3-24, jan.-apr., 2012.

PAULA RAMOS, Vitor de. *Prova testemunhal: do Subjetivismo ao Objetivismo, do Isolamento Científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia*. 3. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

PÉREZ BARBERÁ, Gabriel y BOUVIER, Hernán. *Casación, lógica y valoración de la prueba: Un análisis de la argumentación sobre los hechos en las sentencias de los tribunales casatorios, Pensamiento Penal y Criminológico*. *Revista de Derecho Penal Integrado*, 9, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. *A Prova Judiciária no Cível e no Comercial*. 1ª ed. São Paulo: M. Limonad, 1952;

STF – Supremo Tribunal Federal, Brasil, Súmula 279, 1963.

STJ – Superior Tribunal de Justiça, Brasil, Súmula 7, 1990.

TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici*. Milano: Giufrè, 1992.

\_\_\_\_\_. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation*. in: *Oralidad y escritura en un proceso eficiente: coloqui de la Asociación Internacional de Derecho Procesal*, 2008. Federico Carpi (e. lit.), Manuel Ortells Ramos (ed. lit.), Vol. 1, 2008.

TJRS. Apelação Cível n.º 50051574920208210019, acessível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)

TST – Tribunal Superior do Trabalho, Brasil, Súmula 126, 1981.

TUZET, Giovanni. *Sull'ostensione probatoria*. *Cassazione Penal*. Vol 59. N. 11, 2019, pp. 4126-4128.

VRIJ, Aldert. HARTWIG, Maria and Granhag, PÄR ANDERS. *Reading Lies: Nonverbal Communication and Deception*. *Annual Review of Psychology*, 2019. 70:295–317.